



PROJETO DE LEI nº 031/2022

Origem: Poder Executivo

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Passa Sete/RS, cria o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA SETE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 031/2022, de origem do Poder Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Passa Sete/RS, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais do magistério, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º. O regime jurídico dos profissionais do magistério é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Art. 3º. A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Formação Profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.



CAPÍTULO III DO ENSINO

Art. 4º. O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade em relação ao ente estadual, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º. A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor, Supervisor Educacional e Orientador Educacional, estruturada em três níveis de formação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional do magistério, e seis classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe.

Parágrafo único. Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende o quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para área da educação, assim como o quadro de cargos em extinção.

Art. 6º. Para fins desta lei, consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores, Supervisores e Orientadores Educacionais e Diretores que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;

II - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III - Professor: profissional do magistério com formação específica para o exercício das funções docentes;

IV - Supervisor Educacional: profissional do magistério com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Supervisão Educacional, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

V - Orientador Educacional: profissional do magistério com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Orientação Educacional e registro no respectivo órgão competente do Ministério da Educação, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

VI - Diretor de Escola: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola;

VII - Coordenador Pedagógico: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência;

VIII - Pedagogo (quadro em extinção): o profissional da educação com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação em pedagogia e habilitação específica



para o exercício de funções de apoio técnico-administrativo-pedagógicas, notadamente nas áreas de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência.

Seção II Dos Níveis

Art. 7º. Os níveis correspondem às titulações e formações dos profissionais do magistério, independente da área de atuação.

Art. 8º. Os níveis serão designados em relação aos profissionais do magistério pelos algarismos 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo profissional.

Art. 9º. Para os titulares dos cargos de Professor, com exceção do Professor de Educação Especial, são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1 (um): formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental; ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96, admitida, ainda, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal (Magistério);

II - Nível 2 (dois): formação específica em curso de pós-graduação de especialização, desde que haja correlação com a área da educação;

III - Nível 3 (três): formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com a área da educação.

Art. 10. Para os Professores de Educação Especial são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1 (um): formação em nível superior, em curso de graduação, específico para educação especial e/ou formação em curso de pós-graduação de especialização, específico para educação especial;

II - Nível 2 (dois): formação em curso de pós-graduação de especialização que tenha correlação com a área de atuação e que não tenha sido utilizado como requisito de admissão;

III - Nível 3 (três): formação em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, na área da educação especial.

Parágrafo único. As formações descritas no Nível 1 (um) deste artigo constituem-se, de maneira alternativa, na forma indicada pelo art. 59, inc. III, da Lei nº 9.394/96, em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de Professor de Educação Especial.

Art. 11. Para os profissionais de Suporte Pedagógico – Supervisores e Orientadores Educacionais – são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1 (um): formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Supervisão ou Orientação Educacional ou formação em curso de pós-graduação de especialização, específico para Supervisão ou Orientação Educacional;

II - Nível 2 (dois): formação em curso de pós-graduação de especialização que tenha correlação com a área de atuação e que não tenha sido utilizado como requisito de admissão;

III - Nível 3 (três): formação em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, na área da Supervisão ou Orientação Educacional.



§ 1º. As formações descritas no Nível 1 (um) deste artigo constituem-se, de maneira alternativa, na forma indicada pelo art. 64 da Lei nº 9.394/96, em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de Supervisor Educacional e Orientador Educacional.

§ 2º. Os profissionais do suporte pedagógico descritos neste artigo somente farão jus ao acréscimo pecuniário quando comprovada a conclusão das formações indicadas no inc. II do *caput* deste artigo.

Art. 12. Para os profissionais integrantes do quadro em extinção de Pedagogo, são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1 (um): formação em nível superior, em curso de graduação, específico para administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional, ou formação em curso de pós-graduação de especialização específico para administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional;

II - Nível 2 (dois): formação em curso de pós-graduação de especialização, específico nas áreas de administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional, desde que não tenha sido utilizado como requisito de admissão;

III - Nível 3 (três): formação em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, específico nas áreas de administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional.

Parágrafo único. As formações descritas no Nível 1 (um) deste artigo constituem-se, de maneira alternativa, na forma indicada pelo art. 64 da Lei nº 9.394/96, em exigência mínima para o exercício das funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional.

Art. 13. A mudança de nível de qualquer dos profissionais da educação importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

I - no Nível 2: R\$ 100,00 (cem reais);

II - no Nível 3: R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. Os valores definidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo não são cumulativos, passando o profissional da educação, a cada mudança de nível, a perceber apenas o valor correspondente ao novo nível para o qual progrediu.

Art. 14. A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional do magistério apresentar os seguintes comprovantes:

I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação de especialização.

Art. 15. O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional do magistério, que o conservará na promoção à classe superior.

Seção III Das Classes

Art. 16. As classes constituem a linha de promoção dos profissionais do magistério, detentores de cargos efetivos.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 17. Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.



Seção IV Da Promoção

Art. 18. Promoção é a passagem do profissional do magistério de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 19. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 20. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 21. A promoção a cada classe obedecerá os seguintes requisitos de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

a) 3 (três) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfeçam, no mínimo, 100 (cem) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

a) 4 (quatro) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfeçam, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

a) 5 (cinco) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfeçam, no mínimo, 140 (cento e quarenta) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

a) 6 (seis) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfeçam, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para a classe F:

a) 7 (sete) anos na classe E;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfeçam, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º. A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de Decreto específico.

§ 2º. O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional do magistério, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado no Decreto específico.

§ 3º. Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, excluídos os cursos de pós-graduação.

§ 4º. Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.



§ 5º. Nos meses de abril, agosto e dezembro de cada ano, a Secretaria de Educação fará a verificação das promoções, sendo analisados, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

§ 6º. É de responsabilidade do profissional do magistério entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

§ 7º. A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

§ 8º. Serão preenchidos boletins quadrimestrais, os quais serão emitidos, pela chefia imediata, nos meses de março, julho e novembro de cada ano.

Art. 22. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional do magistério:

I - somar 2 (duas) penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar 3 (três) faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada, iguais ou superiores a 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 23. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças e auxílios-doença para tratamento de saúde, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a 30 (trinta) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o interstício, mesmo que em prorrogação;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, independente de prazo;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério;

V - qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda a 30 (trinta) dias durante o interstício.

§ 1º. A suspensão de que trata este artigo implica na prorrogação do tempo necessário para a aquisição da promoção pelo mesmo período da licença e/ou afastamento auferido.

§ 2º. Para fins do que dispõe o inciso IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistério os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos a avaliação de desempenho.

Art. 24. As promoções serão efetivadas e terão vigência nos meses de maio, setembro e janeiro de cada ano, após a verificação realizada pela Secretaria de Educação, nos termos dos artigos 21, 22 e 23 desta Lei.

Parágrafo único. O profissional do magistério que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos "b" e/ou "c" dos incisos I a IV do art. 21 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

Art. 25. A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores absolutos:

I - na classe B: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II - na classe C: R\$ 300,00 (trezentos reais);



III - na classe D: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

IV - na classe E: R\$ 600,00 (seiscentos reais);

V - na classe F: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Os valores definidos nos incisos I a V deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de classe, a perceber apenas o valor correspondente a nova classe para a qual progrediu.

Seção V

Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art. 26. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação e 2 (dois) profissionais do magistério escolhidos pelos membros do magistério, dentre os da classe mais elevada.

Parágrafo Único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 27. As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão serão definidas em Decreto.

CAPÍTULO V

DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 28. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais do magistério para a melhoria do ensino.

§ 1º. O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional do magistério através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º. O afastamento do profissional do magistério para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

CAPÍTULO VI

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 29. O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 30. Os concursos públicos para o provimento dos cargos de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil, admitida, ainda, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade normal (Magistério);

II - para a docência nas Séries ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental, admitida, ainda, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade normal (Magistério);



III - para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.394/96 e demais normas legais vigentes;

IV - para a docência das disciplinas de Arte, Educação Física e Inglês na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.394/96 e demais normas legais vigentes;

V - para a docência na Educação Especial e no Atendimento Educacional Especializado (AEE): curso superior em licenciatura plena, com habilitação específica para educação especial, ou formação superior em área correspondente, acrescida de curso de pós-graduação de especialização na área específica de educação especial;

§ 1º. Para a integração dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas classes comuns, o professor do ensino regular deverá estar capacitado.

§ 2º. Para o cargo de professor de Educação Física, além da formação indicada no inciso IV deste artigo, será exigida ainda a inscrição no respectivo conselho de classe da categoria.

Art. 31. O concurso público para Supervisor e Orientador Educacionais será realizado em conformidade com as formações específicas para cada um dos respectivos cargos, a saber:

I - para Supervisor Educacional: graduação em curso superior de pedagogia ou curso de pós-graduação de especialização, ambos específicos em Supervisão Educacional;

II - para Orientador Educacional: graduação em curso superior de pedagogia ou curso de pós-graduação de especialização, ambos específicos em Orientação Educacional, além de registro profissional no respectivo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 32. Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei e pelas demais normas legais vigentes.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Seção I Da Jornada de Trabalho

Art. 33. O regime normal de trabalho dos profissionais da educação será definido de acordo com a área de atuação em relação a qual seu provimento ficará atrelado.

§ 1º. Para os Professores, independente da área de atuação, a carga horária será de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo que 1/3 (um terço) deste período fica reservado para horas de atividades.

§ 2º. Para os profissionais que exercem os cargos de Supervisor e Orientador Educacionais, a carga horária semanal será de 22 (vinte e duas) horas, sendo 1/3 (um terço) deste período reservado para horas de atividades.

§ 3º. Para o cargo em extinção de Pedagogo, a carga horária será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 1/3 (um terço) deste período reservado para horas de atividades.



§ 4º. A carga horária para a função gratificada de Coordenador Pedagógico será de 20 (vinte) horas semanais, enquanto que para a função gratificada de Diretor de Escola será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 5º. Para os efeitos desta Lei, a duração da hora de trabalho corresponderá a 60 (sessenta) minutos.

Art. 34. A jornada de trabalho deverá ser cumprida ou completada onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, conforme a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

Art. 35. As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Parágrafo único. O local e a forma de cumprimento da hora-atividade serão definidas por Decreto.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Educação, mediante planejamento prévio, convocará os professores e demais profissionais da educação para desenvolver estudos e atividades de planejamento pedagógico e avaliação do trabalho didático, bem como para o atendimento de reuniões pedagógicas e administrativas da escola.

Seção II

Da Convocação para cumprir Regime Suplementar de Trabalho

Art. 37. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais e para os casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, limitada a jornada máxima de até 40 (quarenta) horas semanais, de conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

§ 1º. A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º. A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

§ 3º. Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação, sem que isso gere direito a qualquer indenização.

§ 4º. Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico, observada a proporcionalidade do número de horas suplementadas.

§ 5º. Fica assegurado ao professor convocado, o direito a horas de atividades na proporção de 1/3 (um terço) do número de horas convocadas.

Seção III

Da cedência para servir a outro órgão

Art. 38. Observadas às disposições do Regime Jurídico Único, poderá o profissional da educação, titular de cargo efetivo e estável, ser cedido a outra entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.



§ 1º. A cedência de que trata este artigo será sem ônus para o ensino municipal e pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade entre as partes.

§ 2º. A cedência interrompe o interstício para fins de promoção e somente poderá ser deferida se não houver a necessidade de contratação ou convocação de outro profissional de educação para substituí-lo.

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 39. O profissional de educação gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias remuneradas na forma do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

§ 1º. A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores.

§ 2º. As férias dos profissionais do magistério deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período do recesso escolar.

CAPÍTULO IX DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 40. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas, e quadro em extinção.

Seção I Do Quadro de Cargos Efetivos

Art. 41. São criados os seguintes cargos efetivos:

I - PROFESSOR:

Quantidade	Denominação
13 (treze)	Professor de Educação Infantil
20 (vinte)	Professor de Anos Iniciais do Ensino Fundamental
15 (quinze)	Professor de Anos Finais do Ensino Fundamental
2 (dois)	Professor de Arte
5 (cinco)	Professor de Educação Física
3 (três)	Professor de Inglês
2 (dois)	Professor de Educação Especial

II - SUPORTE PEDAGÓGICO:

Quantidade	Denominação
02 (dois)	Supervisor Educacional
02 (dois)	Orientador Educacional

§ 1º. As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam nos ANEXOS I a III desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo VI (Do Recrutamento e Seleção) desta Lei.



§ 2º. A destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação e cargas horárias será definida no edital do concurso, sendo também indicado no ato de nomeação.

Seção II Do Quadro de Funções Gratificadas

Art. 42. São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do quadro de profissionais do magistério:

I - DIRETOR DE ESCOLA:

Quantidade	Denominação	Código	Nº de alunos matriculados
2 (dois)	Diretor de Escola - Porte 1 (um)	FGM-1 (um)	Até 50 alunos
2 (dois)	Diretor de Escola - Porte 2 (dois)	FGM-2 (dois)	De 51 a 100 alunos
2 (dois)	Diretor de Escola - Porte 3 (três)	FGM-3 (três)	Mais de 100 alunos
1 (um)	Diretor de Escola - EMEI	FGM-3 (três)	Independente

II - COORDENADOR PEDAGÓGICO:

Quantidade	Denominação	Código
3 (três)	Coordenador Pedagógico	FGM-3 (três)

§ 1º. As especificações e requisitos de provimento das funções gratificadas são as que constam nos ANEXOS IV e V desta Lei.

§ 2º. O exercício das funções gratificadas é privativo de profissional do magistério do Município, detentor de cargo efetivo, ou posto à disposição, com a devida formação.

Seção III Do Quadro de Cargos em Extinção

Art. 43. São declarados excedentes e ficarão automaticamente extintos, na medida em que vagarem, os seguintes cargos de provimento efetivo, cujas atribuições e especificações constam no ANEXO VI desta Lei:

Quantidade	Denominação
02 (dois)	Pedagogo

§ 1º. Aos atuais servidores ocupantes destes cargos, fica assegurado os mesmos direitos e vantagens assegurados aos demais profissionais do quadro do magistério, inclusive adicional por tempo de serviço, promoções, gratificações e irredutibilidade salarial, nos termos do que dispõe o art. 37, inc. XV, da Constituição Federal.

§ 2º. Se, em razão do disposto nesta Lei, ocorrer, efetivamente, a redução do *quantum* remuneratório, fica assegurado ao servidor detentor do cargo em extinção de pedagogo o pagamento de uma Parcela Complementar, que será atualizada pela revisão geral anual.

CAPÍTULO X DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 44. O vencimento básico dos cargos efetivos, cargos em extinção e o valor das funções gratificadas são definidos da seguinte forma:



I - CARGOS EFETIVOS:

Denominação	Carga Horária	Vencimento Básico
Professor	22 horas semanais	R\$ 2.115,10
Supervisor Educacional	22 horas semanais	R\$ 2.115,10
Orientador Educacional	22 horas semanais	R\$ 2.115,10

II - FUNÇÕES GRATIFICADAS:

Denominação	Código	Valor (FG)
Diretor de Escola - Porte 1 (um)	FGM - 1 (um)	R\$ 300,00
Diretor de Escola - Porte 2 (dois)	FGM - 2 (dois)	R\$ 450,00
Diretor de Escola - Porte 3 (três)	FGM - 3 (três)	R\$ 650,00
Diretor de Escola - EMEI	FGM - 3 (três)	R\$ 650,00
Coordenador Pedagógico	FGM - 3 (três)	R\$ 650,00

III - CARGOS EM EXTINÇÃO:

Denominação	Carga Horária	Vencimento Básico
Pedagogo	40 horas semanais	R\$ 3.845,65

CAPÍTULO XI DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 45. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico Único, ficam criadas as seguintes gratificações, específicas dos profissionais do magistério, detentores de cargos efetivos:

I - Gratificação pela Docência em Classe Multisseriada;

II - Gratificação pelo Exercício em Escola de Difícil Acesso.

§ 1º. O professor em acúmulo legal de cargos públicos perceberá a gratificação em cada uma das posições ocupadas, desde que em regência de turmas diferentes.

§ 2º. As gratificações definidas neste artigo serão devidas quando o profissional da educação estiver no efetivo exercício das atribuições de seu cargo e durante as férias.

§ 3º. Nos demais afastamentos legais, a percepção de tais vantagens fica a critério do que dispuser a legislação local, em cada caso específico.

Seção II Da Gratificação pela Docência em Classe Multisseriada

Art. 46. O professor que, no exercício de suas funções, desenvolver propostas pedagógicas diferenciadas para 2 (duas), 3 (três) ou 4 (quatro) séries/anos ao mesmo tempo, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação pela docência em classe multisseriada no valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), R\$ 300,00 (trezentos reais) ou R\$ 400,00 (quatrocentos reais), respectivamente.



Seção III

Da Gratificação pelo Exercício em Escola de Difícil Acesso

Art. 47. O profissional do magistério, detentor de cargo efetivo, lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, R\$ 50,00 (cinquenta reais), R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ou R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§ 1º. As escolas de difícil acesso serão classificadas por Decreto mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º. São requisitos mínimos e cumulativos para classificação da escola como de difícil acesso:

I - localização na zona rural;

II - distância de mais de 5 (cinco) quilômetros da zona urbana do Município;

III - inexistência de transporte oferecido pelo Município.

§ 3º. O profissional do magistério lotado em duas escolas classificadas como de difícil acesso perceberá a gratificação referente a escola de maior grau de dificuldade.

§ 4º. O profissional do magistério em acúmulo legal de cargos públicos perceberá a gratificação em cada uma das posições ocupadas, desde que lotado em escolas distintas, caracterizadas respectivamente como de difícil acesso.

§ 5º. Em sendo lotado na mesma escola, perceberá uma única gratificação, a qual recairá no cargo cujo provimento é mais antigo.

§ 6º. Não terá direito a gratificação, o profissional do magistério que residir a menos de 5 (cinco) quilômetros da escola em que estiver lotado.

CAPÍTULO XII

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 48. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 49. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - suprir a falta de profissionais aprovados em concurso público, pelo prazo máximo de 1 (um) ano;

II - substituir profissionais, nas seguintes situações:

a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;

b) férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

c) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses;

III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local, que vierem a serem definidas em lei específica.

Art. 50. A contratação a que se refere os artigos anteriores observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II - será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela administração municipal;



III - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Art. 51. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;

II - gratificação natalina proporcional;

III - férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social;

V - horas de atividades, na proporção de 1/3 da carga horária contratada;

VI - demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

§ 1º. Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, serão aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação, respeitada a titulação prevista nos arts. 9º, 10, e 11, desta Lei, e a respectiva classe em que se encontram.

§ 2º. Os atuais integrantes do cargo em extinção de Pedagogo serão enquadrados no mesmo cargo em que encontram, respeitada, porém, a designação de “cargo em extinção” e a respectiva classe em que se encontram, além do respectivo nível correspondente a sua formação, conforme titulação prevista no art. 12, desta Lei.

§ 3º. Fica assegurado ao profissional enquadrado em cargo equivalente, o direito de computar o interstício já prestado na classe em que se encontra, para fins de promoção a classe posterior, devendo cumprir o tempo que falta, respeitados os demais requisitos previstos no art. 21 desta Lei.

§ 4º. Para apuração do tempo de exercício, para fins do enquadramento exigido, será considerado, além do tempo de efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo, as funções gratificadas de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico, bem como aqueles afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, exceto o exercício de qualquer cargo em comissão não relacionado com o magistério.

§ 5º. A partir da entrada em vigor desta Lei, a Administração deverá, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor, sem prejuízo da sua comunicação aos órgãos de controle e fiscalização se assim for exigido e/ou necessário.

Art. 53. Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei, a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inciso XV, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º. Se, em razão dos termos da presente Lei, ocorrer, efetivamente, a redução do *quantum* remuneratório, fica assegurado ao servidor o pagamento de uma Parcela Complementar, que será atualizada nas mesmas datas e nos mesmos índices em que se der a revisão geral anual.



§ 2º. Para fins de apuração do *quantum* remuneratório a que se refere o § 1º, deste artigo, será considerado o valor da parcela fixa de que trata o art. 60, § 3º, da Lei Municipal nº 1.293, de 1º de julho de 2014, até então percebida pelo professor detentor de cargo efetivo na educação infantil.

Art. 54. Fica assegurado aos atuais profissionais integrantes do quadro do Magistério Municipal, relativamente aos períodos de 1º de janeiro de 2022 até a entrada em vigor desta Lei, o direito de perceber a diferença havida entre os valores já recebidos em razão das Tabelas constantes no art. 47, incisos I, “a” e “b”, e II, da Lei Municipal nº 1.293, de 1º de julho de 2014, e os valores apurados a partir das Tabelas constantes no art. 44, incisos I, II e III, desta Lei, com os respectivos reflexos nas vantagens funcionais que tem como base de cálculo os valores indicados em cada Tabela.

§ 1º. O valor total devido a cada servidor deverá ser pago em até 3 (três) parcelas, juntamente com as folhas de pagamento relativas aos meses de setembro a novembro de 2022, devendo este valor constar devidamente identificado frente as demais parcelas.

§ 2º A diferença apurada nos termos do *caput* deste artigo integrará a base de cálculo para fins de apuração do *quantum* remuneratório de que trata o art. 53 desta Lei.

Art. 55. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais do magistério terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei, observada a escolaridade mínima vigente.

Art. 56. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 58. Revoga-se, expressamente, a Lei Municipal nº 1.293, de 1º de julho de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 28 dias do mês de julho de 2022.

Gerson Luis Lopes
Prefeito Municipal em exercício



ANEXO I Projeto de Lei nº 031/2022

I - CATEGORIA FUNCIONAL:

- a) Cargo : **PROFESSOR**
- b) Serviço : **Em atividade de docência**
- c) Lotação : **Escolas da Rede Municipal de Ensino.**

II - ATRIBUIÇÕES:

- a) **Síntese dos deveres:** Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.
- b) **Exemplos de atribuições:** Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de ação e recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extraclasse; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar outras tarefas afins ligadas a educação.

III - CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) **Geral:** Carga horária semanal de 22 (vinte e duas) horas;
- b) **Especial:** Sujeito a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento;
- c) **Outras:** Sujeito a prestação de serviço fora do horário normal de expediente da escola.

IV - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) **Idade Mínima:** 18 anos completos;
- b) **Formação:**
 - b.1) para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil, admitida, ainda, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade normal (Magistério);
 - b.2) para a docência nas Séries ou Anos iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para séries iniciais do ensino fundamental, admitida, ainda, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade normal (Magistério);



- b.3) para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.394/96 e demais normas legais vigentes;
- b.4) para a docência das disciplinas de Arte e Inglês na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.394/96 e demais normas legais vigentes;
- b.5) para a docência da disciplina de Educação Física na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para a disciplina respectiva ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.394/96 e demais normas legais vigentes, além de inscrição no respectivo conselho de classe da categoria;
- b.6) para a docência na Educação Especial e no Atendimento Educacional Especializado (AEE): curso superior em licenciatura plena, com habilitação específica para educação especial, ou formação superior em área correspondente, acrescida de curso de pós-graduação de especialização na área específica de educação especial.
- c) Específica: Habilitação legal para o exercício do cargo, com inscrição no respectivo órgão ou conselho de classe quando a função assim o exigir;
- d) Recrutamento: Edital para concurso público.



ANEXO II Projeto de Lei nº 031/2022

I - CATEGORIA FUNCIONAL:

- a) Cargo : **SUPERVISOR EDUCACIONAL**
- b) Serviço : **Em atividade de Supervisão Educacional**
- c) Lotação : **Escolas da Rede Municipal de Ensino.**

II - ATRIBUIÇÕES:

- a) **Síntese dos deveres:** Executar atividades específicas de Supervisão Educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.
- b) **Exemplos de atribuições:** Assessorar na construção das políticas municipais de educação e no planejamento do projeto pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino e da aprendizagem; participar de projetos de pesquisa de interesse da educação; articular a elaboração, a execução e a avaliação de projetos de formação continuada dos profissionais do magistério; atuar na escola, identificando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas desses e na busca de alternativas de solução; coordenar a elaboração do planejamento escolar, do Regimento Escolar e das definições curriculares; coordenar o processo de distribuição das turmas de alunos e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem na ambiência escolar; proceder a estudo de aderência entre a formação e a área de atuação dos docentes, indicando redimensionamentos, quando necessários; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, emitir pareceres concernentes à supervisão educacional; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos e exercer o controle técnico do desenvolvimento e do registro da mesma; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; participar e/ou coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico, das diretrizes pedagógicas e dos demais planejamentos da rede municipal de ensino; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos referentes ao controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino e de avaliação discente; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Projeto Pedagógico; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de adaptação do trabalho escolar às exigências legais e do entorno escolar; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar de alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar equipes responsáveis pelo acompanhamento e pelo processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas; executar outras tarefas afins ligadas a supervisão escolar.



III - CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: Carga horária semanal de 22 (vinte e duas) horas;
- b) Especial: Sujeito a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento;
- c) Outras: Sujeito a prestação de serviço fora do horário normal de expediente da escola.

IV - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade Mínima: 18 anos completos;
- b) Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou curso de Pós-Graduação, ambos específicos para a Supervisão Educacional.
- c) Específica: 2 (dois) anos de experiência docente;
- d) Recrutamento: Edital para concurso público.



ANEXO III Projeto de Lei nº 031/2022

I - CATEGORIA FUNCIONAL:

- a) Cargo : **ORIENTADOR EDUCACIONAL**
- b) Serviço : **Em atividade de Orientação Educacional**
- c) Lotação : **Escolas da Rede Municipal de Ensino.**

II - ATRIBUIÇÕES:

- a) **Síntese dos deveres:** Executar atividades específicas de assistência ao educando, individualmente ou em grupo, além do planejamento, coordenação, supervisão, execução, aconselhamento e acompanhamento relativo às atividades de orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.
- b) **Exemplos de atribuições:** Elaborar estudos, pesquisas, análises e pareceres no seu campo profissional; planejar e coordenar a implantação do serviço de Orientação Educacional em nível de Escola ou de sistema de ensino; coordenar a orientação vocacional do educando, incorporando-o ao processo educativo global; coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando; coordenar o processo de informação educacional e profissional com vista à orientação vocacional; sistematizar o processo de intercâmbio de informações necessárias ao conhecimento global do educando; sistematizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando a outros especialistas aqueles que exigirem assistência especial; supervisionar estágios na área de Orientação Educacional; participar no processo de identificação das características básicas da comunidade escolar, participar da elaboração das diretrizes educacionais e do planejamento do sistema local; acompanhar turmas e grupos, realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; acompanhar o trabalho dos professores e demais profissionais do magistério, orientando na identificação de comportamentos e selecionando alternativas a serem adotadas; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas, necessárias ao conhecimento global do educando; avaliar o andamento do processo educacional e a recuperação dos alunos; fazer encaminhamento dos alunos estagiários; trabalhar com a integração escola-família-comunidade; executar outras atividades correlatas e/ou necessárias ao exercício do cargo, ligadas a orientação educacional.

III - CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) **Geral:** Carga horária semanal de 22 (vinte e duas) horas;
- b) **Especial:** Sujeito a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento;
- c) **Outras:** Sujeito a prestação de serviço fora do horário normal de expediente da escola.



IV - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade Mínima: 18 anos completos
- b) Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou curso de Pós-Graduação, ambos específicos para a Orientação Educacional;
- c) Específica: 2 (dois) anos de experiência docente;
- d) Habilitação profissional: Registro profissional no órgão competente do Ministério da Educação, nos termos da Lei Federal nº 5.564, de 21 de dezembro de 1968, e Decreto Federal nº 72.846, de 26 de setembro de 1973;
- e) Recrutamento: Edital para concurso público.



ANEXO IV
Projeto de Lei nº 031/2022

I - CATEGORIA FUNCIONAL:

- a) Cargo : **DIRETOR DE ESCOLA**
- b) Serviço : **Em atividade de Direção de Escola**
- c) Lotação : **Escolas da Rede Municipal de Ensino.**

II - ATRIBUIÇÕES:

- a) **Síntese dos deveres:** Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.
- b) **Exemplos de atribuições:** Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção; executar outras atividades correlatas e/ou necessárias ao exercício da função.

III - CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) **Geral:** Carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;
- b) **Especial:** Sujeito a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento;
- c) **Outras:** Sujeito a prestação de serviço fora do horário normal de expediente da escola.

IV - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) **Geral:** Ser professor, supervisor ou orientador, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) **Específica:** 2 (dois) anos de experiência docente;
- c) **Recrutamento:** Designado pelo Prefeito Municipal, mediante Função Gratificada.



ANEXO V
Projeto de Lei nº 031/2022

I - CATEGORIA FUNCIONAL:

- a) Cargo : **COORDENADOR PEDAGÓGICO**
- b) Serviço : **Em atividades de Coordenação Pedagógica**
- c) Lotação : **Secretaria de Educação e Escolas da Rede Municipal de Ensino.**

II - ATRIBUIÇÕES:

- a) **Síntese dos deveres:** Exercer atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.
- b) **Exemplos de atribuições:** Coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais do magistério da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

III - CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) **Geral:** Carga horária semanal de 20 (vinte) horas;
- b) **Especial:** Sujeito a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento;
- c) **Outras:** Sujeito a prestação de serviço fora do horário normal de expediente da escola.



IV - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Geral: Ser professor, supervisor ou orientador, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Instrução: formação em curso superior de Pedagogia, com habilitação específica em, pelo menos, uma das seguintes áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional; ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação em, pelo menos, qualquer uma destas áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional;
- c) Específica: 2 (dois) anos de experiência docente mínima;
- d) Recrutamento: Designado pelo Prefeito Municipal, mediante Função Gratificada.



ANEXO VI
Projeto de Lei nº 031/2022

I - CATEGORIA FUNCIONAL:

- a) Cargo : **PEDAGOGO - CARGO EM EXTINÇÃO**
b) Lotação : **Escolas da Rede Municipal de Ensino.**

II - ATRIBUIÇÕES:

- a) **Síntese dos deveres:** Executar atividades específicas de planejamento, administração, inspeção, supervisão e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.
- b) **Exemplos de atribuições:**
1. **ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO:** assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar da elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino; prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.
 2. **ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL:** elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, a partir do Plano Global da Escola; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar outras tarefas afins.
 3. **ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR:** coordenar a elaboração do Plano Global da Escola; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global da Escola; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do



rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto à métodos e técnicas de ensino; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola; colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou in-diretamente as escolas; estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar outras tarefas afins.

4. ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR: assessorar a direção da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação da legislação referente ao ensino e no estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade; colaborar com a direção da escola no que for pertinente à sua especialização; assessorar a direção dos órgãos de administração do ensino na operacionalização de planos, programas e projetos; executar outras tarefas afins.
5. ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DO PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO: assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais; compatibilizar planos, programas e projetos das esferas federal e municipal; participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos; assessorar na definição de alternativas de ação; executar outras tarefas afins.

III - CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: Carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;
- b) Especial: Sujeito a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento;
- c) Outras: Sujeito a prestação de serviço fora do horário normal de expediente da escola.



JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI nº 031/2022
Origem: Poder Executivo

Colenda Câmara:

Em recentes decisões judiciais, o Município vem sendo condenado a integralizar aos seus membros do Magistério valores referentes ao Piso na Nacional do Magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, respeitada a carga horária proporcional de trabalho de cada professor ou profissional da educação. Tanto que atualmente, tramitam entre o 1º e 2º Graus do nosso Tribunal de Justiça, 34 (trinta e quatro) ações cobrando diferenças salarias decorrentes do piso nacional do magistério.

E partindo de cálculos preliminares, decorrentes destas ações, onde é grande a probabilidade de todos os professores obterem êxito em suas pretensões, o déficit a ser pago pelo Município pode ultrapassar R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o que sem sombra de dúvidas, prejudicará em muito o bom andamento dos serviços públicos. Mais que isso, se foram considerados os eventuais efeitos da Portaria MEC nº 67/2022, sem que haja alteração no Plano de Carreira hoje vigente, referido déficit se elevará para mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), num curto espaço de tempo, sem falar na majoração mensal da folha de pagamentos que também se elevará numa crescente muito vertiginosa.

Por outro lado, é bem verdade que a Portaria em destaque vem sendo alvo de demandas judiciais debatendo sua ilegalidade, frente as disposições da Emenda Constitucional nº 108/2020 e a nova Lei do FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020.

E neste ponto, não se discute sobre a constitucionalidade do piso nacional do magistério ou mesmo dos seus critérios de correção anteriores à Emenda Constitucional (EC) nº 108/2020, pois tais questões já foram resolvidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade (ADI nº 4.167/DF; ADI nº 4.848/DF). Mas sim, os efeitos da EC nº 108/2020, ao incluir o art. 212-A à Constituição Federal (CF):

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)**
[...]



XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) (grifamos)

Referida EC foi publicada no Diário Oficial da União em 27/08/2020, sobrevivendo, posteriormente, em 25/12/2020, a Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamentou o "novo FUNDEB" e, dentre outras disposições, revogou a Lei nº 11.494/2007:

Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020. **(Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)**

Ocorre que a Lei nº 11.738/2008, que institui o piso nacional do magistério e continua em plena vigência, prevê que a atualização anual do piso utilizará do mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno definido pela Lei nº 11.494/2007, a qual, como visto, foi expressamente revogada pela Lei nº 14.113/2020:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**.

Em síntese, a partir do advento da EC nº 108/2020 e da revogação da Lei nº 11.494/2007, não existe mais, em Lei, o parâmetro exigido pelo parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008 para a correção anual do piso salarial do magistério.

Ainda assim, por meio da Portaria MEC nº 67/2022, houve a homologação do Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, que opinava pela concessão do piso nacional do magistério no percentual de 33,24% para o ano de 2022, que, em tese, se mostra ilegal, frente a omissão legislativa no tocante a regulamentação do piso do magistério com base na legislação do novo FUNDEB (Lei nº 14.113/2020).

Isso porque, o poder constituído derivado reformador foi expresso ao exigir "lei específica" para regulamentação do piso nacional. Até se poderia falar na integração da norma, pela correção de lacunas, se fosse o caso de normas anteriores à EC nº 108/2020. Este, porém, não é o caso, eis que o legislador, ao editar a Lei nº 14.113/2020, de maneira deliberada e consciente, deixou de atribuir critérios para a correção anual do piso, sendo que dispunha de todo o aparato necessário para fazê-lo.



Em outras palavras, não há dúvidas que os membros do magistério público municipal fazem jus ao piso nacional da categoria. O que se discute, apenas, é se os efeitos da Portaria nº 67/2022 são legais ou não e se tem aplicação imediata, frente as disposições da EC nº 108/2020 e Lei Federal nº 14.113/2020 (novo FUNDEB).

E neste contexto, mesmo ciente que os efeitos da Portaria nº 67/2022 são passíveis de discussão judicial ou até mesmo de não aplicação imediata, ainda, assim, a administração pública municipal, a luz do que ficou definido em reunião recentemente realizada com o magistério público municipal, ocorrida nesta mesma Câmara de Vereadores, com a presença, inclusive, dos próprios Vereadores, optou por encaminhar a apreciação do Poder Legislativo um novo Plano de Carreira aos professores, onde fica assegurado o Piso Nacional do Magistério, em conformidade com os valores definidos pela referida Portaria do MEC (Portaria nº 67/2022), abrindo mão, assim, de uma eventual discussão judicial sobre a possibilidade dessa Portaria vir a ser anulada, ou, até mesmo, confirmada, o que, neste último caso, redundaria numa maior elevação do déficit que até então vem sendo confirmado pelo Poder Judiciário.

Para isso, estudo de impacto orçamentário financeiro elaborado pela área contábil, dá conta de que o novo Plano de Carreira ora proposto pela administração pública municipal, é compatível com o atual cenário financeiro vivenciado pelo Município, sem comprometer os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e os limites de remuneração com recursos do FUNDEB (70%) estabelecidos pela Lei do novo FUNDEB (Lei nº 14.113/2020).

Desta feita, submetemos a apreciação de Vossas Excelências este Projeto de Lei, solicitando, desde logo, que seja analisado e votado, no regime de **urgência**, previsto no art. 41 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que possamos implementar de imediato o novo piso do magistério público municipal, com efeitos, inclusive, retroativos a 1º de janeiro de 2022, regularizando, assim, a situação vivenciada pelos professores e demais profissionais da educação e, por consequência, evitarmos novas demandas judiciais que ao final só comprometem ainda mais as já combalidas finanças públicas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 28 dias do mês julho de 2022.

Gerson Luis Lopes
Prefeito Municipal em exercício

Sineia Donisete Bellini Rech
Secretária Municipal de Educação